

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/001.668/90-10

CVGC

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDAO NR. 105-07.331

RECURSO NR.: 66.816 - PIS REPIQUE - EXS.: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

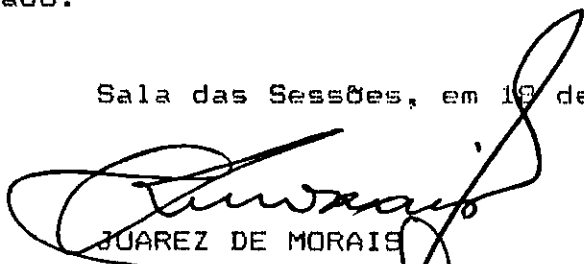
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em NOVO HAMBURGO - RS

PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao processo principal em que exigiu-se da empresa o imposto de renda é de ser estendido também ao processo decorrente, relativo ao PIS, por ser o mesmo suporte fático de ambos os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.



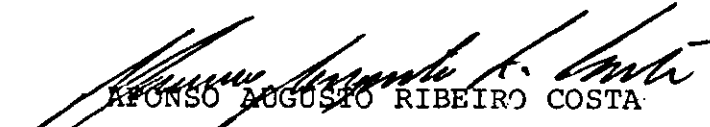
JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE



JOSE DO NASCIMENTO DIAS

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11063/001.668/90-10

ACORDAO NR. 105-07.331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado), MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Suplente Convocada), AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO, JORGE VICTOR RODRIGUES e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/001.568/90-10

RECURSO NR.: 66.816

ACORDAO NR.: 105-07.331

RECORRENTE : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA., recorre da decisão de primeira instância, de fls., que julgou procedente o lançamento em que lhe é exigida a contribuição do Programa de Integração Social PIS-DEDUÇÃO correspondente ao imposto de renda, também lançado "ex officio", em processo relativo ao IRPJ.

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 3o. letra g e parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70.

Os fatos que deram causa ao lançamento já foram estudados por esta Câmara ao apreciar o Recurso nr. 100.662 relativo ao processo matriz, no qual exigiu-se o IRPJ.

No caso em exame, nem a decisão recorrida, nem o recurso trazem quaisquer razões ou provas que ainda não houvessem sido examinados naquele processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/001.668/90-10

ACORDAO NR. 105-07.331

V O I O

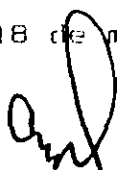
Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Conheço do recurso que é tempestivo.

Ao julgar o recurso relativo ao processo principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e não havendo sido apresentadas no presente processo quaisquer razões ou provas ainda não examinadas, é de negar-se provimento também ao recurso em exame.

Brasília (DF). 18 de março de 1993.



JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR